

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE XANXERÊ**

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0001101/2020 16/03/2020 12:01:24

REQUERENTE : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO : RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO
PRESENCIAL Nº19/2020



Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2020

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do processo a empresa **FLASH SERVIÇOS EIRELI ME**, com fulcro no art. 26º, do Decreto 5.450/05, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo recursal finda em 16/03/2020. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no inciso art. 26º, do Decreto nº 5.450/2005.

II – DOS FATOS

O Município de Xanxerê instaurou o processo licitatório de Pregão nº 19/2020, destinado a prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada em serviços de Limpeza e Conservação com Serviços Gerais, Serviços com Merendeira e Serviços com

Zelador para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Decorrida a etapa competitiva de lances, foi declarada vencedora a empresa FLASH SERVIÇOS, em que pese as irregularidades que permeiam a proposta de preços.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou a recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que os processos licitatórios.

III – DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA RECORRIDA

A Recorrida efetuou a composição de seus custos para cada um dos postos com as seguintes irregularidades:

Planilha Merendeira

- Não foi cotado o INSS e todas as rubricas do “Sistema S”, o que demonstra a que a composição do custo teve por base o benefício do Simples Nacional, o que é inadmissível quando estamos diante de terceirização de mão de obra
- FGTS: A empresa utilizou alíquota de 2%, quando o correto seria 8%.
- Aviso prévio trabalhado: Não foi cotado.
- Vale-transporte: O valor da tarifa do vale transporte é R\$ 3,30, sendo assim, como a empresa está informando que fornecerá o vale transporte aos colaboradores, o valor correto seria R\$ 3,30 x 22 dias x 2 (ida e volta) = R\$ 145,20 – R\$ 73,74 (1229,01 x 6%) = R\$ 71,46. No entanto a empresa cotou o valor subestimado de R\$ 58,00;
- Contribuição Assistencial Patronal: Conforme CCT deve ser recolhido 1% do salário normativo e adicional de insalubridade, ou para as empresas associadas é 0,25% do salário normativo e adicional de insalubridade. Como a empresa não é associada ao SEAC, nos termos da diligência anexa, o valor não está correto.
- A alíquota de ISS correta é 3%, tendo a empresa utilizado o percentual de 2%.

Planilha Auxiliar de Serviços Gerais

- Não foi cotado o INSS e todas as rubricas do “Sistema S”, o que demonstra a que a composição do custo teve por base o benefício do Simples Nacional, o que é inadmissível quando estamos diante de terceirização de mão de obra
- FGTS: A empresa utilizou alíquota de 2%, quando o correto seria 8%.

- Aviso prévio trabalhado: Não foi cotado.
- Vale-transporte: O valor da tarifa do vale transporte é R\$ 3,30, sendo assim, como a empresa está informando que fornecerá o vale transporte aos colaboradores, o valor correto seria $R\$ 3,30 \times 22 \text{ dias} \times 2 \text{ (ida e volta)} = R\$ 145,20 - 69,58 \text{ (R\$ } 1159,73 \times 6\%) = 75,62$. No entanto a empresa cotou o valor subestimado de R\$ 43,00;
- Contribuição Assistencial Patronal: Conforme CCT deve ser recolhido 1% do salário normativo e adicional de insalubridade, ou para as empresas associadas é 0,25% do salário normativo e adicional de insalubridade. Como a empresa não é associada ao SEAC, nos termos da diligencia anexa, o valor não está correto.
- A alíquota de ISS correta é 3%, tendo a empresa utilizado o percentual de 2%.
- O cálculo dos tributos estão incorretos, pois a base de cálculo é sobre o valor total da fatura (posto)

Planilha Zelador 12x36

- Não foi cotado o INSS e todas as rubricas do “Sistema S”, o que demonstra a que a composição do custo teve por base o benefício do Simples Nacional, o que é inadmissível quando estamos diante de terceirização de mão de obra
- FGTS: A empresa utilizou alíquota de 2%, quando o correto seria 8%.
- Aviso prévio trabalhado: Não foi cotado.
- Contribuição Assistencial Patronal: Conforme CCT deve ser recolhido 1% do salário normativo e adicional de insalubridade, ou para as empresas associadas é 0,25% do salário normativo e adicional de insalubridade. Como a empresa não é associada ao SEAC, nos termos da diligencia anexa, o valor não está correto.
- A alíquota de ISS correta é 3%, tendo a empresa utilizado o percentual de 2%.

Planilha Zelador 40h

- Não foi cotado o INSS e todas as rubricas do “Sistema S”, o que demonstra a que a composição do custo teve por base o benefício do Simples Nacional, o que é inadmissível quando estamos diante de terceirização de mão de obra
- FGTS: A empresa utilizou alíquota de 2%, quando o correto seria 8%.
- Aviso prévio trabalhado: Não foi cotado.
- Vale-transporte: O valor da tarifa do vale transporte é R\$ 3,30, sendo assim, como a empresa está informando que fornecerá o vale transporte aos colaboradores, o valor correto seria $R\$ 3,30 \times 22 \text{ dias} \times 2 \text{ (ida e volta)} = R\$ 145,20 - 78,51 \text{ (R\$ } 1308,53 \times 6\%) = 66,69$. No entanto a empresa cotou o valor subestimado de R\$ 58,00;
- Contribuição Assistencial Patronal: Conforme CCT deve ser recolhido 1% do salário normativo e adicional de insalubridade, ou para as empresas associadas é 0,25% do salário normativo e adicional de insalubridade. Como a empresa não é associada ao

- SEAC, nos termos da diligencia anexa, o valor não está correto.
- A alíquota de ISS correta é 3%, tendo a empresa utilizado o percentual de 2%.

Da composição de custos com base no simples nacional

Depreende-se da proposta ofertada pela Recorrida que a composição de custos foi elaborada de acordo com o regime tributário do Simples Nacional, vide, por exemplo, a ausência de cotação das rubricas relativas ao sistema “S” – SESI, SENAI, SENAC, INCRA, Salário Educação, Sebrae.

Não se desconhece que as empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, possa possam participar de processos licitatórios que envolvam a cessão/locação de mão de obra e que, caso sejam declaradas vencedoras, precisarão solicitar o seu imediato desenquadramento.

No entanto, é pacífico o entendimento de que as propostas elaboradas pelas empresas optantes do Simples Nacional, para licitação que envolva locação/cessão de mão de obra, deverão compor o custo com base no regime de comum, cotando suas planilhas com tributação no lucro real, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes.

De acordo com a legislação previdenciária nos termos do regulamento da previdência social no §1º do artigo 219 do Decreto nº.3.048 de 06 de maio de 1999, conceitua-se assim mão de obra:

[...] entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

Com relação ao conceito de cessão de mão-de-obra no que diz respeito a legislação tributária, vale transcrever definição dada pela Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 971/2009:

“Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.” (g.n.)

Não obstante todos os arrazoados, a Lei 8.212/91 esclarece o conceito, ao definir no Art. 31, §3º, que: *“§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

A Receita Federal também já julgou a matéria, utilizando a mesma definição dos aludidos artigos:

“RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A locação de mão-de-obra pode ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços. A locação de mão-de-obra, a empreitada exclusivamente de mão-de-obra e a cessão de mão-de-obra têm o mesmo tratamento tributário, submetendo-se à retenção na fonte”.¹ (g.n.) Receita Federal; Solução de Consulta nº 66, de 04 de março de 2004; Site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publicacoes/Legislacao/ProcessoConsulta/2004/DISIT06RF/Mar%C3%A7o/EDISIT06RF0403200400066.htm>;

Destarte, **tal hipótese é expressamente vedada aos optantes pelo Simples Nacional**, consoante determinação do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006:

*“Art. 17. **Não poderão** recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
XII – que realize **cessão ou locação de mão-de-obra**;
§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste*

artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem **exclusivamente** às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar; **ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.**.(g.n.)”

O posicionamento no sentido de que a prestação de serviços terceirizados envolve concessão de mão de obra vem sendo brilhantemente acolhido em inúmeros julgados. Conforme abaixo, em sentença proferida pela Nobre Togada Soraia Tullio, da 4ª Vara Federal de Curitiba, no mandado de segurança nº 2009.70.00.030677-5/PR, interposto pela Agravante, abrangendo os mesmos fatos que ora se aplicam no caso em exame:

“O conceito de cessão de mão-de-obra vem expresso no art. 31, § 2º da Lei nº 8212/91:

Art. 31. (...)

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Sobre o conceito de cessão de mão-de-obra o Eg. TRF4 no AG 2008.04.00.021643-3, Segunda Turma, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 03/07/2008, decidiu que:

Cessão de mão-de-obra é figura própria do Direito do Trabalho, significando, em termos práticos, a contratação indireta da mão-de-obra por intermédio de empresa interposta. Essa contratação indireta vem crescendo enormemente, rebatizada de "terceirização". É adotada principalmente para serviços periféricos das empresas, não vinculados às suas finalidades institucionais, como limpeza e conservação, segurança, vigilância e outros assemelhados. Em torno desses serviços vicejaram empresas "prestadoras de serviços" que, na verdade, "alugam" trabalhadores para as empresas-clientes.

*O que identifica tais contratos é que a exploração da mão-de-obra, captada pela empresa intermediária, é feita direta ou indiretamente pela empresa contratante. Embora possa haver uma certa especialização (limpeza, segurança, etc), o determinante é a mão-de-obra em si, mais que o resultado do trabalho: não se contrata a vigilância, e sim vigilantes; não se contrata a limpeza, e sim faxineiros. São contratos de labor, e não de obra, embora muitas vezes se disfarce a merchandage sob as vestes da empreitada ou de outra figura jurídica. **Foi exatamente esse o conceito de cessão de mão-de-obra adotado pelo § 3º do art. 31 da Lei 8.212/91.***

O conceito de cessão de mão-de-obra exige a colocação dos trabalhadores à disposição do contratante. Ficar à disposição significa ficar sujeita às ordens, ao controle, à vontade do contratante.

Verifica-se, assim, que há a necessidade de existência de serviço contínuo

perpetrado por trabalhador que fica à disposição da tomadora, sob sua fiscalização”.

A esse respeito, nos termos do que orienta o Tribunal de Contas da União, o licitante optante pelo regime simples nacional pode participar de processo licitatório cujo objeto envolva outras atividades além de limpeza e vigilância e que haja concessão de mão de obra, **todavia**, deve o licitante comprovar seu pedido de exclusão e de que **em sua proposta de preços não foram considerados os benefícios da Lei 123/06:**

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários desse regime diferenciado na proposta de preços (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006). Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime, nos termos do art. 31, inciso II, da mesma lei complementar. Por determinação do Acórdão 1.511/2015 Plenário, foi instaurada representação com a finalidade de avaliar supostas irregularidades na contratação efetivada pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS) da empresa vencedora do Pregão Eletrônico 198/2010, tendo por objeto a “prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização de ambientes administrativos e médico-hospitalares, internos e externos, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos”. Entre as irregularidades identificadas, estava a “inserção de cláusula restritiva à competitividade no edital de licitação”, a qual “dizia respeito à proibição de participação no certame de empresas optantes do Simples Nacional, tendo em vista o que dispunha o art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006, o que afrontaria o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e o art. 30 da Lei 8.666/93, assim como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União”. Instados a se manifestarem, o ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o então Procurador Federal junto à UFMS apresentaram justificativas que foram acolhidas pela unidade técnica, sob o argumento de que, “embora a interpretação do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006, dada pelos agentes não tivesse sido a mais adequada, ela não o fora de todo desarrazoada ou absurda. Assim, seria escusável que os responsáveis tivessem agido daquela maneira, o que os eximiria de culpabilidade na prática da infração”. Corroborando, em essência, a proposta da unidade instrutiva, o relator assinalou em seu voto que o art. 17, inciso XII, da LC 123/2006 “não serve para alijar as micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional de licitações visando à terceirização de mão-de-obra, mas tão somente dispor que essas empresas, ao optarem pela realização de serviços de cessão ou locação de mão-de-obra, devem ser excluídas do regime do Simples Nacional”. Nesse sentido, o edital em exame “extrapolou o que estava previsto no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar 123/2006, restringindo indevidamente a competitividade do certame, ao proibir a participação de empresas optantes do Simples Nacional no certame”. A despeito de ressaltar que a melhor hermenêutica do art. 17, inciso XII, da LC 123/2006 não fora adotada pelos responsáveis no âmbito do Pregão

Eletrônico 198/2010, o relator ponderou que, na época da realização do certame, “havia dúvidas sobre como os dispositivos da referida lei deveriam ser aplicados nas licitações públicas. A jurisprudência do Tribunal ainda não estava consolidada”. E arrematou: “Portanto, não se vislumbra na conduta dos responsáveis a culpabilidade necessária para que sejam apenados”, reputando pertinente, todavia, dar ciência da restrição contida no edital em exame ao hospital universitário, “para que a infração não volte a ocorrer”. Acolhendo a proposta do relator, o Plenário decidiu dar ciência ao HU/UFMS, administrado atualmente pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), de que: a) “constitui restrição à competitividade a inserção, nos editais de licitação para a contratação de empresas prestadoras de serviço de limpeza, conservação e higienização, de cláusula proibitiva de participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional”; e b) “consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário), à luz do disposto no art. 17, XI [XII], da Lei Complementar 123/2006, é vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), estando ela sujeita, em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar”. Acórdão 1113/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.

Diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta funcional do outro, necessário se faz observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa destinação do dinheiro público sendo assim indispensável para que tal objetivo seja atingido e preservando o tratamento igualitário no julgamento das propostas.

Por conseguinte, é obrigação do órgão licitante fazer com que sejam cumpridas as determinações contidas no art. 17, inc. XII, da LC 123/2006, devendo observá-las no julgamento das propostas, seja por expressa previsão editalícia, ou por aplicação tácita da lei, **não podendo jamais convalidar com as ilegalidades apontadas, vez que só lhe é autorizado agir dentro do que está determinado em lei.**

Da ausência de Cotação do Aviso Prévio e equívoco no cálculo do Vale Transporte

Por fim, verifica-se além das irregularidades acima apontadas que a Recorrida não cotou aviso prévio trabalhado.

Ainda, cotou equivocadamente o vale transporte, a Contribuição assistencial patronal e o ISS – imposto sobre serviços.

Da contribuição assistencial patronal

Sobre a Contribuição Assistencial Patronal, assim estabelece a Convenção Coletiva da Categoria:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B;

Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de insalubridade de todos os empregados devido, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento, com prazo de pagamento até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior.

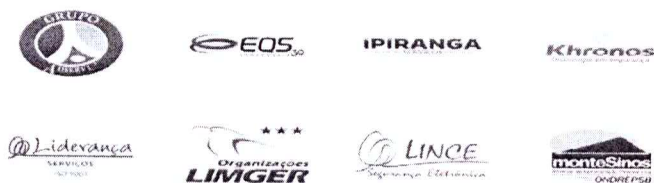
Parágrafo primeiro: As empresas filiadas ao SEAC/SC que estiverem em dia com as suas obrigações estatutárias perceberão desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a contribuição prevista no caput.

Parágrafo segundo: As empresas admitidas no quadro associativo do SEAC/SC a partir da data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho ficarão sujeitas ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a contribuição prevista no caput, no período de carência de 03 (três anos).

Parágrafo terceiro: Pelo não cumprimento da presente cláusula, será aplicada multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 dias, com adicional de 1% (um por cento) ao mês após este período.

Dessarte, a Contribuição Assistencial Patronal deve ser recolhida para todo o empregado contratado, sendo a referida rubrica no percentual de 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e insalubridade.

A exceção contida na CCT e que permite o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a contribuição está limitada as empresas filiadas ao SEAC, o que não é o caso da empresa MARA APARECIDA FAGUNDES (FLASH SERVIÇOS EIRELI), conforme se extrai do portal do SEAC/SC:

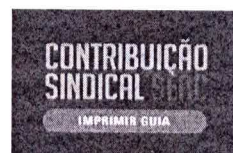


04/12/2019

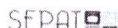
Sindicato das Empresas de Apoio e Conservação do Estado de Santa Catarina - SEAC/SC



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL



REDES SOCIAIS



Igualmente, a questão restou devidamente esclarecida após realização de diligência junto ao Sindicato, oportunidade em que se concluiu que a Recorrida não é filiada ao Sindicato SEAC/SC:

De: Apoio - SEAC-SC <admapoio@seac-sc.org.br>

Enviado: terça-feira, 3 de dezembro de 2019 10:13

Para: Liliane Beckert

Cc: Seac - SEAC-SC

Assunto: RES: Diligência Pregão Presencial nº 08/2019

Liliane, bom dia!

A empresa abaixo não é associada ao SEAC/SC.

Atenciosamente,

SEAC30 SINDESP SC

Apoliana Lima
Auxiliar Administrativo | CRA-SC 30272

48 3223.1678 Ramal 04 Fax/Geral
admapoio@seac-sc.org.br
Skype: Polly Lima

De: Liliane Beckert <licitacoes7@orbenk.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 2 de dezembro de 2019 17:23
Para: Apoio - SEAC-SC <admapoio@seac-sc.org.br>
Assunto: Diligência Pregão Presencial nº 08/2019

Prezados, boa tarde!

Estamos realizando diligência referente o Pregão Presencial nº 08/2019 da Câmara Municipal de Chapecó, o qual a empresa Flash Serviços Eireli, inscrita sob o CNPJ 27.097.051/0001-30 foi declarada vencedora.

Pergunta:

A empresa é associada ao SEAC/SC?

Se sim, está em dias com suas obrigações para utilizar o desconto de 75% da Contribuição Assistencial Patronal, conforme prevê o Parágrafo Único da Cláusula 46ª?

Atenciosamente,

Orbenk Sua empresa
bem cuidada
www.orbenk.com.br

Liliane Beckert

Assistente Comercial Público I

licitacoes7@orbenk.com.br

47 3461.4266

Sede Corporativa

Assim, é indubitável que a Recorrida deveria fazer constar em sua proposta o percentual de 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e insalubridade a título

de Contribuição Assistencial Patronal.

Do ISS

A alíquota do Imposto Sobre Serviços no município de Xanxere é definido pela Tabela II anexa à Lei Complementar 2.880/05 que define para os serviços descritos no item 7.10 (limpeza e conservação) e 17.05 (fornecimento de mão de obra) o percentual de 3%.

Nesse contexto, portanto, a planilha apresentada pela Recorrida está subdimensionada, sendo que por amostragem fica claro que a proposta apresenta um ajuste não suportável pelos valores contidos em taxa de administração e lucro.

Portanto, imperiosa a desclassificação da Recorrida tendo em vista a utilização de amparo tributário irregular e, ainda, qualquer comprovação de que a mesma deixará de optar pelo referido regime ao firmar contrato com a Administração.

Dessa forma, sob todos os aspectos, assiste razão à ORBENK, sendo certa a desclassificação da empresa recorrida enquadrada nessa condição.

V – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação da empresa FLASH SERVIÇOS ERIRELLI;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 16 de março de 2020.

**ALINE DA SILVA
NORONHA** Assinado de forma digital por
ALINE DA SILVA NORONHA
Dados: 2020.03.16 11:04:35
-03'00'

Simone Costa
OAB/SC 43.503

Aline Noronha
OAB/SC 28.268

SUBSTABELECIMENTO

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, **COM RESERVAS**, os poderes outorgados por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 79.283.065/0001-41 e CNPJ sob o número 79.283.065/0003-03, em favor de, **ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 30.208, **FRANCIELE SALVADOR**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 42.697, **GILSON ANTÔNIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 29.193, e **ALINE DA SILVA NORONHA**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 28.268.

Destarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, **exclusivamente**, em nome da advogada **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville-SC, 04 de novembro de 2019.


SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA
OAB/SC 43.503

FILM
2º TABELIONATO
RECONHECIDAL

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6868 - CEP 89201-250 - Joinville - SC
RECONHECIMENTO 1536578 - 125
RECONHEÇO a assinatura por SEMELHANÇA de: (1)SIMONE
ROSY DO NASCIMENTO COSTA
Joinville, 04 de novembro de 2019, 17:19:10
Em testemunho da verdade,
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal
FQG84383-550K
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

